



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 5.498 DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

EMENDA DE PLENÁRIO (101)

Dê-se aos §§ 10, 12 e 13 do art. 73 a seguinte redação:

"Art. 73.....

.....
§ 10. No ano que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da adminisitração pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, vedada a inclusão de novos beneficiários, casos em que o ministério público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

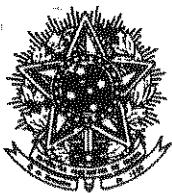
.....
§12. A representação contra as condutas vedadas de que trata este artigo observará o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64 e poderá ser ajuizada até a data da eleição. (NR)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no diário oficial ou intimação pessoal.

JUSTIFICAÇÃO

A prática demonstra que os gestores ímpuros, no intuito de burlar a louvável proibição do §10, providenciam, com evidente caráter eleitoreiro, a inclusão de novos beneficiados em vetustos programas sociais. Destarte, a fim de coibir tal prática ilegal, acrescenta-se o seguinte trecho: "vedada a inclusão de novos beneficiários".

Com efeito, seguindo a esteira da melhor técnica processual e a coerência sistemática no Direito Eleitoral, indica-se a data da eleição como o termo final para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(nº 101 - Maranho)

ajuizamento desta ação, assim como a necessidade da intimação pessoal das partes, eis que nem todo município brasileiro possui diário oficial.

Sala das Sessões,

DEPUTADO LEONARDO VILELA